



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

## REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

**Lei n.º /2023**

*(Proposta de lei)*

### **Lei da actividade de aviação civil**

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea 1) do artigo 71.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, para valer como lei, o seguinte:

#### **CAPÍTULO I** **Disposições gerais**

Artigo 1.º

##### **Objecto**

A presente lei estabelece o regime jurídico da actividade de aviação civil na Região Administrativa Especial de Macau, doravante designada por RAEM.

Artigo 2.º

##### **Âmbito de aplicação**

1. A presente lei aplica-se:

- 1) Às actividades de aviação civil desenvolvidas na RAEM e no espaço aéreo sob jurisdição da RAEM;
- 2) Às operações de aeronaves com destino à ou a partir da RAEM por operador de aeronave local ou do exterior;
- 3) Às aeronaves registadas na RAEM;
- 4) Aos aeródromos situados na RAEM.

2. A presente lei não se aplica:

- 1) Às aeronaves que realizam actividades ou serviços militares, aduaneiros, policiais, de busca e salvamento, de combate a incêndios, de controlo de fronteiras e outras actividades ou serviços similares, no interesse público, por um órgão com poderes de autoridade pública;



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

- 2) Ao pessoal e organizações envolvidas nas actividades ou serviços referidos na alínea anterior;
- 3) Aos aeródromos ou partes de aeródromos, bem como equipamento e pessoal, controlados e operados pela Guarnição em Macau do Exército de Libertação do Povo Chinês.

Artigo 3.º

**Definições**

Para efeitos do disposto na presente lei e nos diplomas complementares, entende-se por:

- 1) «Aeronave», qualquer máquina capaz de se sustentar na atmosfera devido às reacções do ar, excluindo as reacções do ar contra a superfície terrestre;
- 2) «Aeródromo», área definida em terra ou na água, incluindo quaisquer edifícios, instalações e equipamento, destinada a ser usada, no todo ou em parte, para a chegada, partida e movimento de aeronaves, incluindo aeroportos e heliportos;
- 3) «Transporte aéreo comercial», prestação de serviços de transporte aéreo de passageiros, carga ou correio, mediante qualquer forma de remuneração;
- 4) «Trabalho aéreo», operação de aeronave no âmbito de serviços especializados, nomeadamente, agricultura, construção, fotografia, observação, patrulhamento, busca e salvamento e publicidade;
- 5) «Aviação geral», qualquer outro tipo de operação aérea não englobada no transporte aéreo comercial e no trabalho aéreo;
- 6) «Direito de tráfego», direito de explorar serviços aéreos entre dois aeródromos, considerando-se como um único aeródromo o conjunto de aeródromos (sistema de aeródromos) que servem o mesmo local, conforme estipulado num acordo ou arranjo sobre serviços aéreos;
- 7) «Pessoal aeronáutico», pessoal cuja exercício de funções depende de licença ou certificação nos termos do Anexo 1 à Convenção sobre Aviação Civil Internacional, de 7 de Dezembro de 1944;



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

- 8) «Transporte aéreo comercial de passageiros», prestação de serviços de transporte aéreo de passageiros separadamente e de transporte aéreo de passageiros e carga ou correio em combinação;
- 9) «Aviação executiva», transporte aéreo comercial de passageiros com carácter eventual e a pedido, para ponto de destino determinado, em aeronave que não comporte uma capacidade superior a 19 lugares para passageiros e em que não haja revenda ao público da capacidade remanescente da aeronave.

Artigo 4.º

**Regulamento de Navegação Aérea de Macau**

1. O Regulamento de Navegação Aérea de Macau, doravante designado por RNAM, estabelece os requisitos técnicos de cumprimento obrigatório no exercício de actividades de aviação civil, por forma a garantir a segurança e eficiência da aviação civil.

2. O RNAM e as suas actualizações periódicas são aprovados por despacho do Secretário para os Transportes e Obras Públicas e publicados nas línguas oficiais e em língua inglesa.

3. O RNAM deve ser reformulado no período de dois anos a contar da data da sua entrada em vigor, incorporando as actualizações referidas no número anterior.

Artigo 5.º

**Regime específico de responsabilidade civil**

A operação de aeronaves registadas na RAEM e de aeronaves que utilizem aeródromos situados na RAEM ou que sobrevoem o espaço aéreo sob jurisdição da RAEM fica sujeito a um regime específico de responsabilidade civil, nos termos do direito internacional aplicável e actos normativos da RAEM.



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

## **CAPÍTULO II**

### **Autoridade competente**

Artigo 6.º

#### **Autoridade de Aviação Civil**

A Autoridade de Aviação Civil, doravante designada por AACM, é a autoridade competente para a supervisão, regulamentação, regulação e fiscalização das actividades de aviação civil.

Artigo 7.º

#### **Poderes regulamentares**

1. A AACM estabelece regulamentos e circulares aeronáuticas para regulamentar as actividades de aviação civil, nomeadamente:

- 1) Definir as regras necessárias à aplicação de normas, práticas recomendadas e outras disposições emanadas da Organização da Aviação Civil Internacional ou outras entidades internacionais de que a RAEM faça parte ou a que esteja associada;
- 2) Definir as regras e requisitos relativos à regulação, supervisão, fiscalização, auditoria e inspecção no âmbito da segurança da aviação civil;
- 3) Definir as condições e requisitos técnicos de que depende a emissão das licenças, autorizações, certificações, homologações, aprovações, credenciações, aceitações, permissões, registos e validações relacionadas com a actividade de aviação civil, doravante designados por licenças, autorizações, certificados e documentos análogos;
- 4) Definir outras normas de carácter geral para a salvaguarda das actividades de aviação civil da RAEM.

2. Os regulamentos são publicados no *Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau*, doravante designado por *Boletim Oficial*.

3. As circulares aeronáuticas são notificadas aos seus destinatários, nos termos do Código de Procedimento Administrativo.



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 8.º

**Directivas**

1. No âmbito das suas atribuições, por razões de interesse público, a AACM pode emitir directivas para que se execute uma determinada acção ou sejam adoptadas determinadas medidas.

2. As directivas são notificadas aos seus destinatários, nos termos do Código de Procedimento Administrativo.

Artigo 9.º

**Competência do presidente da AACM**

Compete ao presidente da AACM:

- 1) Emitir regulamentos, circulares aeronáuticas e directivas;
- 2) Emitir instruções necessárias à salvaguarda das actividades de aviação civil;
- 3) Emitir licenças, autorizações, certificados e documentos análogos a que se refere a presente lei;
- 4) Suspender ou revogar as licenças, autorizações, certificados e documentos análogos a que se refere a alínea anterior;
- 5) Instaurar o procedimento por infracções administrativas e aplicar as respectivas sanções previstas na presente lei e noutros actos normativos;
- 6) Advertir o suspeito de uma infracção administrativa e fixar um prazo para a sanção da irregularidade;
- 7) Ordenar a aplicação de medidas cautelares ou confirmar a sua aplicação;
- 8) Exercer as demais competências previstas na presente lei, nos diplomas complementares e noutros actos normativos, nomeadamente as necessárias à realização das atribuições da AACM.

Artigo 10.º

**Isenção**

1. Por razões de interesse público, a AACM pode isentar qualquer aeronave, pessoa ou entidade ou classes de aeronaves ou de pessoas ou entidades de obrigações, condições ou requisitos previstos na presente lei, diplomas complementares ou outros actos normativos, em termos absolutos ou sob as condições que considerar adequadas.



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

2. A AACM pode isentar uma pessoa ou entidade do cumprimento de alguma das obrigações, condições ou requisitos previstos na presente lei, diplomas complementares ou outros actos normativos, mediante pedido devidamente fundamentado.

3. A isenção prevista no número anterior só pode ser concedida se a pessoa ou entidade demonstrar que foram estabelecidos meios alternativos para garantir níveis de segurança operacional equivalentes, podendo a AACM impor condições adicionais.

Artigo 11.º

**Incompatibilidades e impedimentos**

1. Os titulares de cargos de direcção e chefia e os trabalhadores da AACM estão obrigados a cumprir os requisitos e as limitações decorrentes da prossecução do interesse público, nomeadamente as disposições respeitantes a incompatibilidades e impedimentos aplicáveis aos trabalhadores da Administração Pública.

2. Sem prejuízo das relações enquanto clientes ou análogas, os trabalhadores da AACM não podem, nomeadamente:

- 1) Manter, directa ou indirectamente, qualquer vínculo ou relação contratual, remunerada ou não, com sociedades comerciais, empresários comerciais, pessoas singulares, ou outras entidades sujeitas à supervisão da AACM ou deter quaisquer participações sociais ou interesses nos mesmos;
- 2) Manter, directa ou indirectamente, qualquer vínculo ou relação contratual, remunerada ou não, com outras entidades cuja actividade possa colidir com as atribuições e competências da AACM.

3. O disposto no número anterior não abrange as seguintes actividades, ainda que remuneradas:

- 1) Representação da RAEM;
- 2) Participação em conselhos, comissões ou grupos de trabalho, por nomeação do Chefe do Executivo, dos Secretários do Governo ou do presidente da AACM;
- 3) Participação em conferências, palestras e outras actividades de idêntica natureza;



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

- 4) Actividades docentes e de formação, mediante autorização do presidente da AACM;
- 5) Outras actividades de interesse público, mediante autorização do presidente da AACM.

4. O disposto no n.º 2 é também aplicável aos prestadores de serviços da AACM relativamente aos quais o presidente da AACM considere existir conflito de interesses.

5. O disposto no n.º 2 não prejudica o exercício dos direitos e liberdades fundamentais, nomeadamente, da liberdade individual de criação literária, artística ou académica.

#### Artigo 12.º

#### **Sigilo profissional**

1. Os titulares de cargos de direcção e chefia, os membros de qualquer órgão da AACM e os seus trabalhadores, bem como as pessoas ou entidades, públicas ou privadas, que lhe prestem, a título permanente ou ocasional, quaisquer serviços, ficam sujeitos, nos termos da legislação penal e da presente lei, ao dever de sigilo profissional sobre os factos cujo conhecimento lhes advenha do exercício das suas funções ou da prestação desses serviços e, seja qual for a finalidade, não podem divulgar, nem utilizar, em proveito próprio ou alheio, directamente ou por interposta pessoa, o conhecimento que tenham desses factos.

2. O dever de sigilo profissional mantém-se ainda que as pessoas ou entidades a ele sujeitas, nos termos do número anterior, deixem de colaborar com a AACM ou, por qualquer forma, deixem de estar ao seu serviço.

3. Sem prejuízo da responsabilidade criminal e de outras sanções previstas em contrato, a violação do dever de sigilo profissional previsto no presente artigo:

- 1) Pelos trabalhadores da AACM, implica para os mesmos o exercício dos correspondentes poderes disciplinares;
- 2) Por pessoa ou entidade vinculada à AACM por um contrato de prestação de serviços, dá à AACM o direito a resolver imediatamente esse contrato sem qualquer contrapartida para a outra parte.



## **CAPÍTULO III**

### **Actividade de aviação civil**

#### **SECÇÃO I**

#### **Operações aéreas**

Artigo 13.º

#### **Categorias de operações aéreas**

As operações aéreas são classificadas em três categorias:

- 1) Transporte aéreo comercial;
- 2) Trabalho aéreo;
- 3) Aviação geral.

Artigo 14.º

#### **Transporte aéreo comercial**

1. Os operadores aéreos da RAEM só podem efectuar operações de transporte aéreo comercial após a obtenção de um certificado de operador aéreo emitido pela AACM.
2. Apenas podem ser certificados os operadores aéreos que, cumulativamente:
  - 1) Sejam uma sociedade comercial legalmente constituída na RAEM e tenham aqui o seu principal lugar de negócios;
  - 2) Tenham como objecto social principal a exploração da actividade de transporte aéreo, podendo ainda incluir outras actividades correlativas;
  - 3) Tenham o capital social mínimo definido pelo Chefe do Executivo realizado em dinheiro, devendo fazer prova de que se encontra depositado em instituição de crédito autorizada a operar na RAEM;
  - 4) Demonstrem possuir instalações adequadas, bem como capacidade técnica, experiência, pessoal, equipamentos e organização necessários para operar os serviços aéreos que se propõem de forma segura e eficiente.
3. O operador aéreo tem de dar a conhecer à AACM no prazo fixado:



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

- 1) As alterações aos estatutos da sociedade e ao capital social, no prazo de 15 dias a contar da data da sua aprovação;
- 2) As alterações à composição dos órgãos sociais, no prazo de 15 dias a contar da data da sua realização.

4. A titularidade de um certificado de operador aéreo não confere quaisquer direitos de tráfego.

Artigo 15.º

**Trabalho aéreo**

1. Os operadores de trabalho aéreo só podem efectuar operações de trabalho aéreo após autorização da AACM.

2. Apenas podem ser emitidas autorizações aos operadores de trabalho aéreo que demonstrem possuir instalações adequadas, bem como capacidade técnica, experiência, pessoal, equipamentos e organização necessários para operar as actividades de trabalho aéreo que se propõem de forma segura e eficiente.

Artigo 16.º

**Aviação geral**

As operações de aviação geral têm de cumprir as condições e requisitos técnicos e os procedimentos operacionais constantes do RNAM.

Artigo 17.º

**Pessoal aeronáutico**

1. O pessoal aeronáutico só pode exercer funções após obtenção de licença ou certificado emitido pela AACM.

2. Apenas podem ser emitidas licenças ou certificados ao pessoal aeronáutico que cumpra os requisitos relativos a idade, conhecimentos, experiência, formação, aptidão e condição médica.



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 18.º

**Organizações de formação de pessoal aeronáutico**

1. As organizações de formação de pessoal aeronáutico só podem prestar formação necessária à emissão de licenças ou certificados de pessoal aeronáutico na RAEM após certificação emitida pela AACM.
2. Os certificados de organização de formação de pessoal aeronáutico apenas podem ser emitidos a entidades que demonstrem possuir instalações adequadas, bem como capacidade técnica, experiência, pessoal, equipamentos e organização necessários para operar as actividades que se propõem.

Artigo 19.º

**Registo de aeronaves**

1. Só podem ser operadas na RAEM aeronaves inscritas no registo aeronáutico da RAEM ou de outro país ou região.
2. Apenas podem ser inscritas no registo aeronáutico da RAEM aeronaves que não estejam registadas noutro país ou região e cujo proprietário da totalidade ou de parte da aeronave ou o locatário seja:
  - 1) A RAEM ou outras pessoas colectivas públicas da RAEM;
  - 2) Residente da RAEM;
  - 3) Sociedade comercial, representação social permanente, associação ou fundação, legalmente registadas na RAEM.
3. Às aeronaves registadas na RAEM é emitido um certificado de matrícula.

Artigo 20.º

**Documentos relativos a aeronaves**

1. Uma aeronave registada na RAEM só pode operar após obtenção de certificado de aeronavegabilidade ou documento equivalente, licença de estação da aeronave e certificado de ruído emitidos pela AACM.



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

2. Apenas podem ser emitidos certificados de aeronavegabilidade, licenças de estação da aeronave ou certificados de ruído a aeronaves que demonstrem cumprir os requisitos de aeronavegabilidade, dos equipamentos de comunicação e de protecção ambiental.

Artigo 21.º

**Certificados de aprovação**

1. O exercício das seguintes actividades depende de certificado de aprovação emitido pela AACM:

- 1) Gestão de aeronavegabilidade continuada;
- 2) Formação de manutenção;
- 3) Concepção, produção ou manutenção de produtos aeronáuticos, peças ou equipamentos.

2. Os certificados de aprovação apenas podem ser emitidos a entidades que demonstrem possuir instalações adequadas, bem como capacidade técnica, experiência, pessoal, equipamentos e organização necessários para operar as actividades que se propõem.

**SECÇÃO II**

**Aeródromos e serviços de tráfego aéreo**

Artigo 22.º

**Exploração de aeródromos**

1. O direito de exploração de aeródromos pode ser objecto de concessão.

2. A concessionária é autorizada a:

- 1) Exigir ao piloto no comando da aeronave, aos representantes dos operadores aéreos e aos subconcessionários, as informações necessárias às operações aeroportuárias ou heliportuárias e à liquidação unilateral das taxas devidas;
- 2) Proceder à cobrança coerciva das taxas devidas nos termos do contrato de concessão;



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

- 3) Transferir os direitos referidos na alínea 1) para a entidade que por subconcessão, trespasse, ou a qualquer outro título seja prestadora dos serviços de gestão geral e administração do aeródromo e nessa qualidade responsável pela respectiva exploração.

3. As receitas geradas pela exploração de aeródromos constituem receitas da concessionária, podendo ser processadas administrativamente pela concessionária ou pela entidade prevista na alínea 3) do número anterior, a quem compete proceder ao respectivo processo de liquidação, cobrança e quitação.

Artigo 23.º

**Pessoal de segurança da aviação civil**

1. O pessoal de segurança da aviação civil definido no Programa de Segurança da Aviação Civil da Região Administrativa Especial de Macau só pode exercer funções após certificação emitida pela AACM.

2. Apenas pode ser certificado o pessoal referido no número anterior que cumpra os requisitos relativos a conhecimentos, experiência, formação, aptidão, condição médica e verificação de antecedentes.

Artigo 24.º

**Serviços de tráfego aéreo**

1. Os prestadores de serviços de tráfego aéreo só podem prestar serviços de tráfego aéreo no espaço aéreo sob jurisdição da RAEM após certificação emitida pela AACM.

2. O certificado de prestador de serviços de tráfego aéreo apenas pode ser emitido a entidades que demonstrem possuir instalações adequadas, bem como capacidade técnica, experiência, pessoal e organização necessárias para operar os serviços que se propõem de forma segura e eficiente.



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 25.º

**Utilização de aeródromos ou do espaço aéreo da RAEM**

1. O acesso por parte de aeronaves ao espaço aéreo sob jurisdição da RAEM, bem como aos aeródromos situados na RAEM fica condicionado a autorização da AACM, com base em:

- 1) Acordo ou arranjo sobre serviços aéreos celebrado com o estado ou região que designou o operador aéreo que opera essa aeronave;
- 2) Diplomas complementares e outros actos normativos.

2. Todos os operadores de aeronaves que utilizem aeródromos situados na RAEM ou o espaço aéreo sob jurisdição da RAEM têm de cumprir o disposto na legislação e regulamentação aplicáveis e nas publicações de informação aeronáutica e ficam sujeitos a inspeções regulares.

**SECÇÃO III**

**Aeronaves não tripuladas**

Artigo 26.º

**Actividades com aeronaves não tripuladas**

1. As actividades com aeronaves não tripuladas, salvo as excepcionadas no RNAM, só podem ser realizadas após autorização da AACM.

2. Os operadores de aeronaves não tripuladas só podem operar após autorização da AACM.

3. As autorizações referidas nos dois números anteriores apenas podem ser emitidas a pessoas ou entidades que demonstrem possuir capacidade técnica, experiência, pessoal e organização necessárias para operar as actividades que se propõem de forma segura e eficiente.

4. Todas as pessoas ou entidades que realizem actividades com aeronaves não tripuladas têm de cumprir as condições e requisitos técnicos e os procedimentos operacionais constantes do RNAM, nomeadamente os requisitos relativos a idade, competência e contratação de seguro obrigatório de responsabilidade civil para os danos causados pela aeronave não tripulada.



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

## SECÇÃO IV

### Disposições gerais sobre licenças, autorizações, certificados e documentos análogos

#### Artigo 27.º

##### Requisitos técnicos

Os requisitos técnicos e as regras específicas para a emissão, alteração, renovação e validação, de licenças, autorizações, certificados e documentos análogos são determinados no RNAM ou em regulamentos e circulares aeronáuticas emitidas pela AACM.

#### Artigo 28.º

##### Obrigações gerais

Sem prejuízo de outras obrigações previstas na presente lei, diplomas complementares e outros actos normativos, as pessoas ou entidades titulares de licenças, autorizações, certificados ou documentos análogos emitidos pela AACM estão obrigadas a:

- 1) Cumprir o disposto no RNAM;
- 2) Cumprir o disposto em regulamentos e circulares aeronáuticas e directivas que lhes sejam aplicáveis;
- 3) Cumprir e manter actualizados os manuais e outros documentos aprovados ou aceites pela AACM;
- 4) Cumprir as instruções da AACM, transmitidas por escrito ou verbalmente, desde que confirmadas por escrito no prazo de cinco dias úteis a contar da data da sua formulação;
- 5) Operar de acordo com os termos e condições estabelecidos na licença, autorização, certificado ou documento análogo de que seja titular.



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 29.º

**Obrigações de cooperação e de informação**

As pessoas ou entidades titulares de licenças, autorizações, certificados ou documentos análogos emitidos pela AACM têm de permitir a entrada do pessoal da AACM que exerça funções de fiscalização nas suas instalações, estabelecimentos ou equipamentos para a realização de acções de fiscalização e disponibilizar todas as informações, registos e documentos necessários à fiscalização.

Artigo 30.º

**Suspensão**

1. A AACM pode suspender licenças, autorizações, certificados ou documentos análogos em qualquer das seguintes situações:

- 1) A requerimento do titular;
- 2) Quando deixe de se verificar qualquer uma das condições ou requisitos exigidos para a emissão da licença, autorização, certificado ou documento análogo, sendo a irregularidade sanável.

2. No caso referido na alínea 1) do número anterior, o prazo de suspensão da licença, autorização, certificado ou documento análogo não pode exceder um ano, podendo este prazo ser, excepcionalmente, prorrogado, no máximo, por mais um ano, mediante requerimento fundamentado do titular.

3. No caso referido na alínea 2) do n.º 1, a AACM deve notificar o titular da licença, autorização, certificado ou documento análogo dos motivos que levaram à suspensão e da forma e prazo de sanção.

Artigo 31.º

**Revogação e caducidade**

1. A AACM pode revogar licenças, autorizações, certificados ou documentos análogos em qualquer das seguintes situações:

- 1) A requerimento do titular;



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

- 2) Quando o titular da licença, autorização, certificado ou documento análogo deixe de preencher as condições ou requisitos para a emissão do respectivo título e esta irregularidade seja insanável ou não seja sanada pelo titular dentro do prazo fixado pela AACM;
- 3) Quando a licença, autorização, certificado ou documento análogo tenha sido obtido através da prestação de falsas declarações, de elementos falsos ou outros meios ilícitos.

2. As licenças, autorizações, certificados e documentos análogos caducam em qualquer das seguintes situações:

- 1) No termo do prazo de validade, sem que ocorra a sua renovação;
- 2) Se o seu titular não tiver iniciado a actividade no prazo superior a dois anos, contado da data de emissão da licença, autorização, certificado ou documento análogo;
- 3) Com a declaração de estado em falência do titular;
- 4) Quando ocorra a extinção ou a morte do titular.

## **CAPÍTULO IV**

### **Regime da actividade de transporte aéreo comercial de passageiros**

#### **SECÇÃO I**

##### **Regime de acesso**

###### **Artigo 32.º**

###### **Licença de actividade de transporte aéreo comercial de passageiros**

1. Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 14.º, o exercício da actividade de transporte aéreo comercial de passageiros depende da titularidade de licença de actividade de transporte aéreo comercial de passageiros, doravante designada por licença de actividade, atribuída pelo Chefe do Executivo.

2. O número de licenças de actividade é fixado pelo Chefe do Executivo.

3. As licenças de actividade são intransmissíveis.



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

4. Ficam dispensados da necessidade de licença de actividade referida no n.º 1 em qualquer das seguintes situações:

- 1) O transporte aéreo comercial de passageiros por helicóptero;
- 2) A aviação executiva.

Artigo 33.º

**Atribuição de licenças de actividade**

1. A atribuição de licenças de actividade é precedida de concurso público, nos termos do regulamento específico do concurso, sem prejuízo do disposto no n.º 3.

2. No processo de concurso público, o Chefe do Executivo tem a faculdade de, sempre que o entenda conveniente ao interesse público, decidir pela não atribuição de licença de actividade por despacho a publicar no *Boletim Oficial*.

3. Em casos de manifesto interesse para a RAEM, o Chefe do Executivo pode atribuir a licença de actividade por ajuste directo com dispensa de concurso público.

Artigo 34.º

**Requisitos de qualificação**

Apenas podem ser licenciadas as entidades que, cumulativamente:

- 1) Revistam a forma de sociedade anónima legalmente constituída na RAEM e tenham aqui o seu principal lugar de negócios;
- 2) Tenham como objecto social principal a exploração da actividade de transporte aéreo, podendo ainda incluir outras actividades comerciais de exploração ou manutenção de aeronaves;
- 3) Prestem a caução que lhes for exigida como garantia do cumprimento das obrigações legais e decorrentes da licença a que estejam vinculadas;
- 4) Sejam consideradas idóneas;
- 5) Demonstrem possuir capacidade técnica;
- 6) Demonstrem possuir capacidade financeira.



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 35.º

**Idoneidade**

1. As entidades candidatas a uma licença de actividade são sujeitas a um processo de verificação da idoneidade.

2. A exigência de idoneidade aplica-se também aos administradores da entidade referida no número anterior e aos accionistas titulares de valor igual ou superior a 5% do capital social desta e, se existirem, aos administradores desses accionistas.

3. Na verificação da idoneidade deve-se ter em consideração, nomeadamente:

- 1) A recusa, revogação, cancelamento ou cessação de registo, autorização ou licença para o exercício de uma actividade comercial, empresarial ou profissional, por entidade de supervisão, ordem profissional ou organismo com funções análogas, ou destituição do exercício de um cargo por entidade pública;
- 2) As razões que motivaram um despedimento, a cessação de um vínculo ou a destituição de um cargo que exija uma especial relação de confiança da pessoa sujeita a verificação da idoneidade, nomeadamente, gerente, procurador ou mandatário;
- 3) A proibição, por órgão judicial, entidade de supervisão, ordem profissional ou organismo com funções análogas, de agir na qualidade de administrador ou gerente de uma sociedade comercial ou de nela desempenhar funções;
- 4) A destituição judicial, ou a confirmação judicial de destituição por justa causa, de administradores ou membros do órgão de fiscalização de qualquer sociedade comercial;
- 5) Se a pessoa sujeita a verificação da idoneidade foi declarada insolvente ou uma empresa por si dominada ou de que tenha sido administrador ou gerente, de direito ou de facto, ou membro do órgão de fiscalização, foi declarada falida;
- 6) A condenação, a acusação ou a pronúncia, na RAEM ou no exterior, por crimes contra o património, crimes de falsificação, crimes contra a segurança das comunicações, crimes contra a realização da justiça, crimes cometidos no exercício de funções públicas e crimes relacionados com organização terrorista, terrorismo e associação criminosa.



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

4. A idoneidade é provada pela apresentação de:

- 1) Certificado do registo criminal ou documento equivalente emitido por autoridade competente dos países ou regiões onde o interessado tenha residido nos últimos cinco anos, emitido há menos de três meses;
- 2) Declaração sob compromisso de honra feita pelo interessado atestando que cumpre integralmente os requisitos de idoneidade.

Artigo 36.º

**Capacidade técnica**

1. As entidades candidatas a uma licença de actividade são sujeitas a um processo de verificação das condições técnicas necessárias para a obtenção de um certificado de operador aéreo, sendo os seus custos por elas suportados.

2. Na verificação da capacidade técnica deve-se ter em consideração, nomeadamente a experiência, o pessoal, as instalações, os equipamentos e a organização que a entidade se propõe afectar ao exercício da actividade a licenciar.

Artigo 37.º

**Capacidade financeira**

1. As entidades candidatas a uma licença de actividade são sujeitas a um processo de verificação da capacidade financeira, sendo os seus custos por elas suportados.

2. A entidade referida no número anterior tem de fazer igualmente prova que tem capacidade financeira para:

- 1) Cobrir os seus custos fixos e variáveis decorrentes das operações previstas no seu plano de negócios, por um período de três meses a contar do início das suas operações, sem ter em conta qualquer rendimento gerado por essas operações;
- 2) Assegurar, em qualquer momento, as suas obrigações, definidas com base no seu plano de negócios, por um período de 24 meses a contar do início das suas operações.



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

3. Na verificação da capacidade financeira deve-se ter em consideração, nomeadamente:

- 1) A situação económica e financeira da entidade;
- 2) A situação económica e financeira dos sócios dominantes da entidade;
- 3) A situação económica e financeira dos accionistas titulares de valor igual ou superior a 5% do capital social da entidade;
- 4) A natureza e tipo dos serviços que a entidade pretende explorar e os meios humanos, técnicos e financeiros que se lhes propõe associar.

## SECÇÃO II

### Licença de actividade

Artigo 38.º

#### Conteúdo da licença de actividade

As licenças de actividade devem estabelecer os termos e condições no que se refere a:

- 1) Âmbito da actividade;
- 2) Serviços mínimos, se existirem;
- 3) Direitos e obrigações do titular da licença de actividade;
- 4) Prazo de validade da licença de actividade;
- 5) Prazo para o início da actividade;
- 6) Renúncia, suspensão e revogação da licença de actividade;
- 7) Montante, modo de prestação e condições de utilização e reconstituição da caução;
- 8) Taxas aplicáveis e prazo de pagamento.

Artigo 39.º

#### Prazo de validade da licença de actividade e renovação

A licença de actividade é válida pelo prazo de 25 anos, a contar da data da sua atribuição, podendo ser renovada, mediante pedido da entidade licenciada submetido com antecedência mínima de dois anos sobre o termo da respectiva licença e prova de que se mantêm os requisitos referidos no artigo 34.º.



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 40.º

**Capital social e acções das entidades licenciadas**

1. A forma de participação na totalidade do capital social das entidades licenciadas tem de ser nominativa, excepto as acções cuja compra e venda pode ser realizada nas bolsas de valores quando se trate de sociedades comerciais autorizadas a ser cotadas nas referidas bolsas.

2. Salvo as acções referidas no número anterior que podem ser compradas e vendidas nas bolsas de valores e em caso de transmissão por morte ou dissolução, são proibidas até ao final do terceiro ano do exercício da actividade, a qualquer título, a oneração, transmissão ou cessão, total ou parcial, para terceiro, das acções de uma entidade licenciada e bem assim a realização de quaisquer actos que envolvam a atribuição de direito de voto ou outros direitos sociais a pessoa diferente do seu titular.

3. Decorrido o prazo referido no número anterior, os actos referidos no mesmo número carecem de autorização prévia do Chefe do Executivo, sob pena de nulidade.

Artigo 41.º

**Taxas**

1. As entidades licenciadas estão sujeitas ao pagamento das seguintes taxas:

- 1) Taxas de emissão e de renovação da licença de actividade;
- 2) Taxa anual de actividade.

2. As taxas referidas no número anterior são pagas à Direcção dos Serviços de Finanças.

3. Na falta de pagamento voluntário das taxas referidas no n.º 1, e não sendo suficiente o montante da caução prestada para garantir o pagamento, procede-se à cobrança coerciva, nos termos do processo de execução fiscal.



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 42.º

**Início de actividade**

1. A entidade licenciada tem de iniciar a actividade no prazo fixado na licença de actividade, não superior a dois anos contado a partir da data da sua atribuição.

2. Excepcionalmente, o Chefe do Executivo, mediante requerimento fundamentado da entidade licenciada, pode prorrogar o prazo referido no número anterior por um período não superior a um ano.

Artigo 43.º

**Alteração, suspensão ou revogação por razões de interesse público**

1. A licença de actividade pode ser alterada, suspensa ou revogada pelo Chefe do Executivo, quando razões de interesse público o imponham.

2. Em caso de alteração da licença de actividade, a entidade licenciada deve ser notificada da alteração pretendida para se pronunciar no prazo de 30 dias.

3. A suspensão ou a revogação da licença de actividade ao abrigo do disposto no n.º 1 conferem à entidade licenciada o direito a indemnização.

4. O cálculo do valor da indemnização tem em consideração o investimento realizado e não amortizado.

**SECÇÃO III**

**Regime de actividade**

Artigo 44.º

**Obrigações das entidades licenciadas**

Para além de outras obrigações previstas na presente lei e diplomas complementares, as entidade licenciadas estão obrigadas a:

- 1) Fazer funcionar, regular e continuamente, o serviço objecto da licença de actividade;



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

- 2) Prestar a todos os utentes os serviços que integram o objecto da licença de actividade, sem qualquer discriminação nas condições de acesso e de realização;
- 3) Assegurar que os serviços prestados no âmbito da licença de actividade são realizados com a maior segurança, eficiência, economia e qualidade, segundo técnicas actualizadas e a custos concorrenciais e de acordo com os padrões técnicos, de zelo e de diligência de um operador aéreo experiente e comparável;
- 4) Assegurar os serviços mínimos previstos na licença de actividade;
- 5) Elaborar e submeter à aceitação do Chefe do Executivo os planos de negócios para cinco anos, até nove meses antes do início do período a que se referem;
- 6) Submeter ao Chefe do Executivo, para aprovação, quaisquer alterações aos seus estatutos, nomeadamente as relativas a fusão, cisão ou transformação, sob pena de nulidade;
- 7) Informar o Chefe do Executivo, no mais curto prazo possível, de quaisquer circunstâncias que possam afectar o seu normal funcionamento, nomeadamente as que estão relacionadas com a liquidez ou solvência e a existência de qualquer processo judicial contra si ou os seus administradores;
- 8) Manter a idoneidade, a capacidade técnica e a capacidade financeira durante o prazo da licença de actividade;
- 9) Permitir a entrada do pessoal de fiscalização nas suas instalações, estabelecimentos ou equipamentos para a realização de acções de fiscalização e disponibilizar todas as informações, registos e documentos necessários à fiscalização.

Artigo 45.º

**Continuidade**

1. Salvo em casos de força maior, a actividade licenciada só pode ser suspensa mediante autorização prévia do Chefe do Executivo.



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

2. Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se caso de força maior unicamente o facto natural ou situação, imprevisível e irresistível, cujos efeitos se produzam independentemente da vontade ou das circunstâncias particulares da entidade licenciada, tais como actos de guerra ou subversão, epidemias, tufões, tremores de terra, trovoadas, inundações, greves gerais ou sectoriais e quaisquer eventos que afectem a continuidade da prestação dos serviços.

Artigo 46.º

**Proibição de práticas restritivas da concorrência**

São proibidos os acordos ou práticas concertadas, qualquer que seja a forma que revistam, que sejam susceptíveis de impedir, restringir ou falsear a concorrência ou a exploração abusiva de uma posição dominante no mercado ou numa parte substancial deste por parte das entidades licenciadas.

Artigo 47.º

**Submissão de relatórios anuais**

As entidades licenciadas ficam obrigadas a enviar ao Chefe do Executivo, até 30 de Abril de cada ano, durante o período de validade da licença e em relação ao exercício do ano anterior encerrado a 31 de Dezembro, os seguintes elementos:

- 1) Balanço e contas;
- 2) Síntese do relatório de actividade;
- 3) Parecer do conselho fiscal;
- 4) Síntese do parecer dos contabilistas externos;
- 5) Lista dos accionistas, com indicação do respectivo valor percentual;
- 6) Nomes dos titulares dos órgãos sociais.

Artigo 48.º

**Suspensão e revogação da licença de actividade por incumprimento**

1. A licença de actividade pode ser suspensa ou revogada pelo Chefe do Executivo quando a entidade licenciada não respeite os termos e condições em que é atribuída, nomeadamente quando se verifique em qualquer das seguintes situações:



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

- 1) O não início da prestação dos serviços licenciados dentro do prazo estabelecido na licença de actividade;
- 2) A entidade licenciada deixe de preencher os requisitos de qualificação para a emissão da licença de actividade;
- 3) A violação de normas legais ou regulamentares relativas à actividade licenciada;
- 4) A suspensão, não autorizada, da prestação da actividade licenciada, por motivo directamente imputável à entidade licenciada;
- 5) O exercício de actividades fora do âmbito fixado na licença de actividade;
- 6) A transmissão de direitos emergentes da licença de actividade;
- 7) A prática de actos que sejam susceptíveis de impedir, restringir ou falsear a concorrência ou que consubstanciem abuso de posição dominante;
- 8) A não prestação ou a não reconstituição da caução;
- 9) A falta de pagamento das taxas devidas;
- 10) A falta de pagamento voluntário da multa aplicada ao abrigo da presente lei por decisão sancionatória que se tenha tornado inimpugnável;
- 11) A mudança da sede social ou do principal lugar de negócios da entidade licenciada para fora da RAEM;
- 12) A alteração do objecto social, a redução do capital e a fusão, cisão ou transformação não autorizadas;
- 13) A falência ou o acordo de credores;
- 14) A alienação de parte essencial do património da entidade licenciada.

2. Se a licença de actividade for suspensa ou revogada nos termos do número anterior, a entidade licenciada não tem direito a qualquer indemnização e é responsável pelo pagamento das taxas e multas que sejam devidas, não ficando exonerada da eventual responsabilidade civil ou criminal ou de outras penalidades legalmente previstas.

3. A revogação da licença de actividade nos termos do n.º 1 determina a perda integral da caução prestada.



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

## **CAPÍTULO V**

### **Fiscalização e medidas cautelares**

Artigo 49.º

#### **Fiscalização**

Sem prejuízo das atribuições conferidas por lei a outras entidades, compete à AACM fiscalizar a observância do disposto na presente lei e nos diplomas complementares.

Artigo 50.º

#### **Poderes de autoridade pública**

1. O pessoal da AACM que exerça funções de fiscalização e quando se encontre no exercício dessas funções, goza de poderes de autoridade pública, nomeadamente:

- 1) Aceder e inspeccionar, a qualquer hora e sem necessidade de aviso prévio, as instalações, estabelecimentos e equipamentos das entidades sujeitas ao poder de fiscalização;
- 2) Requisitar para análise equipamentos, materiais, documentos, registos e elementos de informação sob forma escrita ou digital;
- 3) Determinar, a título preventivo e com efeitos imediatos as medidas cautelares a que se refere o artigo seguinte, quando, da não aplicação destas medidas, possa resultar risco iminente para a segurança da aviação civil;
- 4) Exigir ao suspeito de uma infracção administrativa que forneça o seu nome e endereço e apresente o seu documento de identificação para posterior actuação;
- 5) Solicitar a colaboração das autoridades administrativas ou policiais para assegurar o cumprimento, por razão de segurança, de normas e determinações que sejam executadas de imediato.

2. Das medidas a que se referem a alínea 3) do número anterior é lavrado o auto, o qual é objecto de confirmação pelo presidente da AACM, no prazo máximo de cinco dias úteis, sob pena de caducidade da medida preventiva determinada.

3. O pessoal referido no n.º 1 deve exhibir o cartão de identificação profissional, cujo modelo é aprovado pelo Chefe do Executivo, aquando da realização das acções de fiscalização.



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 51.º

**Medidas cautelares**

1. Quando se revele necessário para a instrução do processo ou para a defesa da segurança da aviação civil, independentemente da instauração de procedimento por infracção administrativa, a AACM pode determinar a aplicação, isolada ou cumulativamente, das seguintes medidas cautelares:

- 1) Suspensão preventiva de alguma ou algumas actividades ou exercício de funções;
- 2) Sujeição do exercício de funções ou actividades a determinadas condições necessárias para esse exercício;
- 3) O encerramento temporário de instalações;
- 4) Restrição dos privilégios outorgados por licenças, autorizações, certificados e documentos análogos;
- 5) A imobilização imediata de aeronaves no solo.

2. As medidas cautelares determinadas nos termos do número anterior deixam de vigorar:

- 1) Quando revogadas, logo que deixem de se justificar, ou por decisão judicial;
- 2) Quando se iniciar o cumprimento de equivalente pena acessória aplicada nos termos do artigo 56.º ou sanção acessória aplicada nos termos do artigo 59.º.

3. Na aplicação das medidas previstas no presente artigo, devem observar-se os princípios da necessidade, proporcionalidade e adequação aos objectivos propostos.

**CAPÍTULO VI**  
**Regime sancionatório**

**SECÇÃO I**  
**Responsabilidade penal**

Artigo 52.º

**Desobediência**

1. Incorre no crime de desobediência simples quem incumprir as obrigações de cooperação e de informação a que se referem o artigo 29.º e a alínea 9) do artigo 44.º.



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

2. Incorre no crime de desobediência qualificada quem incumprir ou dolosamente fizer frustrar qualquer das medidas determinadas nos termos do n.º 1 do artigo anterior.

Artigo 53.º

**Falsificação de documento**

Quem, com intenção de causar prejuízo a outra pessoa ou à RAEM, ou obter para si ou para outra pessoa benefício ilegítimo, prestar declaração sob compromisso de honra a que se refere a alínea 2) do n.º 4 do artigo 35.º, tendo conhecimento da falsidade do seu conteúdo, incorre no crime de falsificação de documento previsto no artigo 244.º do Código Penal.

Artigo 54.º

**Responsabilidade penal das pessoas colectivas ou entidades equiparadas**

1. As pessoas colectivas, ainda que irregularmente constituídas, as associações sem personalidade jurídica e as comissões especiais são responsáveis pela prática dos crimes previstos na presente lei, quando cometidos em seu nome e no seu interesse colectivo:

- 1) Pelos seus órgãos ou representantes;
- 2) Por uma pessoa sob a autoridade dos órgãos ou representantes referidos na alínea anterior, quando o cometimento do crime se tenha tornado possível em virtude de uma violação dolosa dos deveres de vigilância ou controlo que lhes incumbem.

2. É excluída a responsabilidade referida no número anterior quando o agente tiver actuado contra ordens ou instruções expressas de quem de direito.

3. A responsabilidade das entidades referidas no n.º 1 não exclui a responsabilidade individual dos respectivos agentes.

Artigo 55.º

**Penas principais das pessoas colectivas ou entidades equiparadas**

1. Os crimes previstos na presente lei, quando cometidos por pessoa colectiva ou entidade equiparada, são punidos com as seguintes penas principais:



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

- 1) Multa;
- 2) Dissolução judicial.

2. A pena de multa é fixada em dias, no mínimo de 100 e no máximo de 1 000.

3. A cada dia de multa corresponde uma quantia entre 500 e 20 000 patacas.

4. A pena de dissolução judicial só é decretada quando os fundadores da pessoa colectiva ou entidade equiparada tenham tido a intenção, exclusiva ou predominante de, por meio dela, praticar os crimes referidos na presente lei, ou quando a prática reiterada de tais crimes mostre que a pessoa colectiva ou entidade equiparada está a ser utilizada, exclusiva ou predominantemente, para esse efeito, quer pelos seus membros, quer por quem exerça a respectiva administração.

Artigo 56.º

**Penas acessórias**

1. A quem for condenado pela prática dos crimes previstos na presente lei podem ser aplicadas, isolada ou cumulativamente, as seguintes penas acessórias:

- 1) Encerramento de instalações, por um período de um mês a um ano;
- 2) Proibição do exercício de certas actividades, por um período de um mês a dois anos;
- 3) Suspensão de licenças, autorizações, certificados e documentos análogos, por um período de um mês a dois anos;
- 4) Revogação de licenças, autorizações, certificados e documentos análogos;
- 5) Injunção judiciária;
- 6) Publicidade da decisão condenatória, a qual é publicada, por meio de extracto, num jornal de língua chinesa e num de língua portuguesa da RAEM, por um período de 10 dias consecutivos, bem como através da afixação de edital, redigido nas referidas línguas, por período não inferior a 15 dias, no local indicado pela AACM dentro do estabelecimento onde se exerça a actividade, por forma bem visível ao público, sendo a publicidade da decisão condenatória efectivada a expensas do condenado.

2. Os períodos referidos no número anterior contam-se a partir da data do trânsito em julgado da respectiva decisão.



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

3. Não conta para os períodos referidos no n.º 1 o tempo em que o agente estiver privado da liberdade por decisão judicial.

## SECÇÃO II

### Responsabilidade administrativa

Artigo 57.º

#### Infracções administrativas

1. Constitui infracção administrativa punível com multa de 5 000 a 300 000 patacas, no caso de pessoa singular, e de 50 000 a 1 000 000 patacas, no caso de pessoa colectiva:

- 1) A violação das condições de uma isenção referidas no artigo 10.º;
- 2) A realização de actividades de aviação civil referidas nos n.º 1 do artigo 14.º, n.º 1 do artigo 15.º, n.º 1 do artigo 17.º, n.º 1 do artigo 18.º, n.º 1 do artigo 19.º, n.º 1 do artigo 20.º, n.º 1 do artigo 21.º, n.º 1 do artigo 23.º, n.º 1 do artigo 24.º, n.º 1 do artigo 25.º e n.º 2 do artigo 26.º, sem as licenças, autorizações, certificados ou documentos análogos necessários;
- 3) O incumprimento das condições e requisitos estabelecidos para o exercício da aviação geral referido no artigo 16.º;
- 4) O incumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 25.º pelos operadores de aeronaves que utilizem aeródromos situados na RAEM ou o espaço aéreo sob jurisdição da RAEM;
- 5) O incumprimento das obrigações gerais previstas nas alíneas 1) a 5) do artigo 28.º;
- 6) O exercício da actividade de transporte aéreo comercial de passageiros sem licença de actividade, em violação do disposto no n.º 1 do artigo 32.º e a violação dos termos e condições estabelecidos nessa licença;
- 7) A oneração, transmissão ou cessão das acções e a realização de quaisquer actos que envolvam a atribuição de direito de voto ou outros direitos sociais a pessoa diferente de seu titular durante o período em que tal é proibido, ou depois desse período, sem a necessária autorização, em violação do disposto no artigo 40.º;
- 8) O incumprimento das obrigações previstas nas alíneas 1) a 4) e 6) a 8) do artigo 44.º;



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

- 9) A suspensão, não autorizada, da prestação da actividade licenciada, por motivo directamente imputável à entidade licenciada, em violação do disposto no n.º 1 do artigo 45.º.

2. Constitui infracção administrativa punível com multa de 1 000 a 200 000 patacas, no caso de pessoa singular, e de 10 000 a 500 000 patacas, no caso de pessoa colectiva:

- 1) A falta de notificação no prazo fixado referida no n.º 3 do artigo 14.º;
- 2) A realização de actividade com aeronaves não tripuladas sem a autorização referida no n.º 1 do artigo 26.º e a violação dos termos e condições estabelecidos nessa autorização;
- 3) A operação de aeronaves não tripulada em violação do disposto no n.º 4 do artigo 26.º;
- 4) A não reconstituição da caução a que se refere a alínea 3) do artigo 34.º quando lhe for solicitado;
- 5) O incumprimento das obrigações previstas nas alíneas 5) do artigo 44.º;
- 6) A prática de actos que sejam susceptíveis de impedir, restringir ou falsear a concorrência ou que consubstanciem abuso de posição dominante em violação do disposto no artigo 46.º;
- 7) A não submissão dos relatórios anuais no prazo fixado, em violação do disposto no artigo 47.º;
- 8) O exercício de actividades fora do âmbito fixado na licença de actividade.

Artigo 58.º

**Advertência**

1. Quando seja detectada uma situação que configure uma infracção administrativa prevista no artigo anterior, a AACM deve, antes de deduzir acusação, advertir o suspeito da infracção e fixar um prazo para a sanção da irregularidade, quando se verificarem, cumulativamente, as seguintes condições:

- 1) A irregularidade seja sanável;
- 2) Não tenha resultado perigo significativo para a segurança aviação civil;



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

- 3) O suspeito da infracção não tenha praticado anteriormente a mesma infracção administrativa constante da presente lei ou, embora a tenha praticado, tenha decorrido um período superior a dois anos sobre o arquivamento do procedimento que teve lugar na sequência de advertência anterior ou sobre a data em que a decisão sancionatória se tornou inimpugnável.
2. Caso a irregularidade seja sanada pelo suspeito da infracção no prazo fixado, o presidente da AACM determina o arquivamento do procedimento.
3. Caso a irregularidade não seja sanada pelo suspeito da infracção no prazo fixado, é deduzida acusação e o respectivo procedimento prossegue.
4. A prescrição do procedimento sancionatório interrompe-se com a advertência prevista no n.º 1.

Artigo 59.º

**Sanções acessórias**

1. Para além da aplicação de multas referidas no artigo 57.º, atendendo à gravidade da infracção administrativa e ao grau de culpa do infractor, a AACM pode aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções acessórias:
  - 1) Perda de objectos perigosos usados no cometimento da infracção;
  - 2) Suspensão de licenças, autorizações, certificados e documentos análogos;
  - 3) Interdição temporária do exercício pelo infractor da profissão ou da actividade a que a infracção administrativa respeita;
  - 4) Quando o infractor for pessoa colectiva ou entidade equiparada, inibição do exercício de funções de administração, fiscalização, direcção ou chefia aos titulares dos respectivos cargos e ainda a interdição temporária do exercício da actividade a que a infracção administrativa respeita;
  - 5) Encerramento temporário de instalações;
  - 6) Restrição dos privilégios outorgados por licenças, autorizações, certificados e documentos análogos;
  - 7) Revogação de licenças, autorizações, certificados e documentos análogos.



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

2. Quando a decisão que aplique uma sanção acessória de perda de objectos perigosos se tenha tornado inimpugnável, a propriedade desses objectos é transferida para a AACM.

3. As sanções referidas nas alíneas 2) a 6) do n.º 1 têm a duração máxima de dois anos, contados a partir da data em que a decisão sancionatória se tenha tornado inimpugnável.

Artigo 60.º

**Determinação das sanções aplicáveis**

Na determinação das sanções aplicáveis atende-se, em especial:

- 1) À natureza e circunstâncias da infracção;
- 2) Ao perigo ou dano causados;
- 3) À culpa do infractor;
- 4) À existência de actos de ocultação tendentes a dificultar a descoberta da infracção;
- 5) À existência de actos do infractor destinados a, por sua iniciativa, reparar os danos ou obviar aos perigos causados pela infracção;
- 6) Ao carácter ocasional ou reiterado da infracção;
- 7) À intenção de obter, para si ou para outrem, um benefício ilegítimo ou de causar danos;
- 8) Aos antecedentes infraccionais e conduta anterior do infractor.

Artigo 61.º

**Reincidência**

1. Para efeitos da presente lei, considera-se reincidência a prática de outra infracção administrativa idêntica no prazo de dois anos após a decisão sancionatória administrativa se ter tornado inimpugnável e desde que entre a prática da infracção administrativa actual e a da anterior não tenham decorrido cinco anos.

2. Em caso de reincidência, o limite mínimo da multa é elevado de um quarto, permanecendo inalterado o limite máximo.



#### Artigo 62.º

### **Responsabilidade das pessoas colectivas ou entidades equiparadas por infracções administrativas**

1. As pessoas colectivas, ainda que irregularmente constituídas, as associações sem personalidade jurídica e as comissões especiais são responsáveis pela prática das infracções administrativas previstas na presente lei, quando cometidas em seu nome e no seu interesse próprio:

- 1) Pelos seus órgãos ou representantes;
- 2) Por uma pessoa sob a autoridade dos órgãos ou representantes referidos na alínea anterior, quando o cometimento da infracção administrativa se tenha tornado possível em virtude de uma violação dolosa dos deveres de vigilância ou controlo que lhes incumbem.

2. É excluída a responsabilidade referida no número anterior quando o agente tiver actuado contra ordens ou instruções expressas de quem de direito.

3. A responsabilidade das entidades referidas no n.º 1 não exclui a responsabilidade individual dos respectivos agentes.

#### Artigo 63.º

### **Responsabilidade das pessoas colectivas ou entidades equiparadas pelo pagamento das multas**

1. Se o infractor for pessoa colectiva ou entidade equiparada, pelo pagamento da multa respondem, solidariamente com aquela, os administradores ou quem por qualquer outra forma a represente, quando sejam julgados responsáveis pela infracção administrativa.

2. As pessoas colectivas ou entidades equiparadas respondem solidariamente pelo pagamento das multas, indemnizações, custas judiciais e outras prestações em que forem condenados os agentes individuais.



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

3. Se a multa for aplicada a uma associação sem personalidade jurídica ou a uma comissão especial, responde por ela o seu património comum e, na sua falta ou insuficiência, solidariamente, o património de cada um dos associados ou membros.

Artigo 64.º

**Pagamento e cobrança coerciva das multas**

1. O pagamento das multas efectua-se no prazo de 30 dias, contados da data da recepção da notificação da decisão sancionatória.

2. Na falta de pagamento voluntário da multa no prazo previsto no número anterior, procede-se à cobrança coerciva, nos termos do processo de execução fiscal, servindo de título executivo a certidão da decisão sancionatória.

Artigo 65.º

**Destino das multas**

O produto das multas aplicadas ao abrigo da presente lei constitui receita da AACM.

Artigo 66.º

**Cumprimento do dever omitido**

Caso a infracção administrativa resulte da omissão de deveres e estes ainda sejam susceptíveis de serem cumpridos, a aplicação das sanções e o pagamento das multas não dispensam o infractor do cumprimento desses deveres.

**CAPÍTULO VII**

**Disposições transitórias e finais**

Artigo 67.º

**Disposições transitórias**

1. À actual concessionária do serviço público de transporte aéreo é emitida officiosamente uma licença de actividade a que se refere o n.º 1 do artigo 32.º, mantendo-se o contrato de concessão válido até à data de emissão da licença.



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

2. Dentro do período de um ano a contar da data de entrada em vigor do despacho do Chefe do Executivo a que se refere a alínea 1) do n.º 1 do artigo 71.º, os operadores aéreos titulares de um certificado de operador aéreo emitido na RAEM têm de cumprir os requisitos relativos ao capital social mínimo para operadores de transporte aéreo comercial.

Artigo 68.º

**Organização e funcionamento da AACM e o seu regime de pessoal**

1. A organização e funcionamento da AACM são regulados por diploma próprio.
2. Ao pessoal da AACM é aplicável o regime de direito laboral privado.

3. O recrutamento, selecção, contratação, remuneração, benefícios, regime de segurança social, desempenho e avaliação, bem como o regime disciplinar do pessoal da AACM, são regulados pelo estatuto privativo de pessoal.

Artigo 69.º

**Cobrança de taxas**

1. São cobradas taxas pela prestação de serviços públicos compreendidos nas atribuições da AACM, nomeadamente a:

- 1) Emissão, alteração, renovação, validação, substituição, suspensão ou revogação de licenças, autorizações, certificados e documentos análogos;
- 2) Realização de auditorias, inspecções ou avaliações técnicas;
- 3) Realização de exames;
- 4) Emissão de isenções;
- 5) Prestação de serviços de fotocópia, emissão de certidões ou declarações e outros actos de idêntica natureza;
- 6) Venda de publicações e material impresso.

2. Os montantes resultantes da cobrança das taxas constituem receitas da AACM.

3. Na falta de pagamento voluntário das taxas referidas no n.º 1 pelo interessado, procede-se à sua cobrança coerciva, nos termos do processo de execução fiscal, servindo de título executivo a certidão emitida pela AACM, onde se especificam os custos.



Artigo 70.º

**Direito subsidiário**

Em tudo o que não se encontre especialmente previsto na presente lei, aplica-se, subsidiariamente, consoante a natureza das matérias, o disposto no Código Penal, no Código de Processo Penal, no Código do Procedimento Administrativo e no Decreto-Lei n.º 52/99/M, de 4 de Outubro (Regime geral das infracções administrativas e respectivo procedimento).

Artigo 71.º

**Diplomas complementares**

1. São regulamentadas através de despacho do Chefe do Executivo, a publicar no *Boletim Oficial*, nomeadamente, as seguintes matérias:

- 1) Montante mínimo do capital social dos operadores de transporte aéreo comercial a que se refere a alínea 3) do n.º 2 do artigo 14.º;
- 2) Número de licenças de actividade a que se refere o n.º 2 do artigo 32.º;
- 3) Regulamento específico do concurso para atribuição de licenças de actividade a que se refere o n.º 1 do artigo 33.º;
- 4) Regime e normas para a liquidação e cobrança das taxas a que se refere o artigo 41.º;
- 5) Modelo do cartão de identificação profissional do pessoal da AACM com funções de fiscalização a que se refere o n.º 3 do artigo 50.º.

2. São regulamentadas através de despacho do Secretário para os Transportes e Obras Públicas, a publicar no *Boletim Oficial*, nomeadamente, as seguintes matérias:

- 1) RNAM e as suas actualizações periódicas a que se refere o artigo 4.º;
- 2) Modelos das licenças, certificados e documentos análogos a que se referem os artigos 14.º, 17.º a 21.º e 24.º;
- 3) Regime e normas para a liquidação e cobrança das taxas a que se refere o artigo 22.º;
- 4) Regime e normas para a liquidação e cobrança das taxas a que se refere o artigo 69.º.



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 72.º

**Revogação**

1. Sem prejuízo dos dispostos nos dois números seguintes, são revogados:

- 1) A Lei n.º 7/95/M, de 24 de Julho;
- 2) O Regulamento Administrativo n.º 10/2004 (Diploma enquadrador da actividade de aviação civil em Macau);
- 3) O Regulamento Administrativo n.º 18/2008 (Alteração ao Regulamento Administrativo n.º 10/2004, que estabelece os princípios gerais que enquadram a actividade de aviação civil na Região Administrativa Especial de Macau);
- 4) A Ordem Executiva n.º 36/2004;
- 5) A Ordem Executiva n.º 26/2006;
- 6) A Ordem Executiva n.º 45/2012;
- 7) A Ordem Executiva n.º 13/2013;
- 8) A Ordem Executiva n.º 43/2021;
- 9) A Portaria n.º 282/96/M, de 11 de Novembro;
- 10) A Portaria n.º 152/98/M, de 15 de Junho.

2. Antes da caducidade da actual concessão do serviço público de transporte aéreo referida no n.º 1 do artigo 67.º, mantêm-se em vigor a lei referida na alínea 1) do número anterior.

3. Antes da entrada em vigor dos diplomas complementares referidos nas alíneas 1), 3) e 4) do n.º 2 do artigo anterior, mantêm-se em vigor os diplomas legais referidos nas alíneas 4) a 10) do n.º 1.

Artigo 73.º

**Referência a legislação revogada**

As referências e remissões constantes da legislação em vigor para as disposições do Regulamento Administrativo n.º 10/2004 consideram-se feitas, com as necessárias adaptações, para as disposições correspondentes da presente lei.



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 74.º

**Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em            de            de 2023.

O Presidente da Assembleia Legislativa, \_\_\_\_\_  
*Kou Hoi In*

Assinada em            de            de 2023.  
Publique-se.

O Chefe do Executivo, \_\_\_\_\_  
*Ho Iat Seng*